



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1828/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

**PROCESSO Nº 00190.111835/2022-18**

INTERESSADO: DIREP

#### **ASSUNTO**

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS (CNPJ nº 09.127.475/0001-18).

#### **REFERÊNCIAS**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Portaria Normativa nº 38, de 16 de dezembro de 2022.

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS (CNPJ nº 09.127.475/0001-18), sociedade simples pura, com sede na cidade de Rio de Janeiro e capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja principal atividade é, segundo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, "Serviços Advocatícios".

2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se à pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS (MONTEIRO E CAVALCANTI), por servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos: o então Diretor-Presidente da Eletronuclear, Othon Luiz Pinheiro da Silva (Othon Silva), e o então Diretor de Planejamento, Gestão e Meio Ambiente, Pérsio José Gomes Jordani (Pérsio Jordani), no âmbito de contratos administrativos celebrados com a Eletronuclear, entre os anos 2010 e 2013, caracterizando que a MONTEIRO E CAVALCANTI não possui idoneidade para contratar com a Administração Pública.

4. A presente apuração teve origem no âmbito das investigações da "Operação Lava Jato", no Rio de Janeiro, com a colaboração premiada dos particulares Bruno Gonçalves Luz (Bruno Luz) e Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz), homologada pelo STF, na qual narraram o *modus operandi* do pagamento de propina em virtude de contratos administrativos celebrados com a Eletronuclear. A narrativa dos colaboradores teria ensejado, então, um longo período de investigações, desencadeando a deflagração

da Operação Fiat Lux.

5. Em consultas realizadas no sítio eletrônico da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, observa-se que o Ministério Público Federal ajuizou pelo menos 03 (três) ações penais em razão dos fatos investigados na Operação Fiat Lux, figurando como réus em todos os processos Othon Silva, Pérsio Jordani, Nelson Sabrá, Álvaro Lopes, dentre outros – Processos nº 5054131-64.2020.4.02.5101, nº 5054133-34.2020.4.02.5101 e nº 5065633-97.2020.4.02.5101.

6. As irregularidades apontadas foram objeto de análise da Nota Técnica nº 860/2022/COAC/DICOR/CRG (2615123), bem como da Nota Técnica nº 2911/2022/COREP2 (2616442), as quais são lastreadas pela farta documentação acostada aos autos.

7. Instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria nº 3.552, de 15/12/2022, publicada no D.O.U. de 26/12/2022 (2635624), a CPAR lavrou o Termo de Indiciação em 06/02/2023 (2680714), por entender que a MONTEIRO E CAVALCANTI havia, supostamente, agido de modo inidôneo ao servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

8. Na sequência, em 07/02/2023, a Comissão indiciou (2680714) e intimou a MONTEIRO E CAVALCANTI, para apresentação de defesa escrita, facultando, ademais, a especificação de provas, nos termos do art. 16, da IN CGU nº 13/2019.

9. Nos processos administrativos, os prazos são contados em dias corridos e se iniciam na data da cientificação oficial, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento (art. 66 da Lei nº 9.784/99). Considerando que a pessoa jurídica foi intimada em 07/02/2022, a defesa deveria ser apresentada até 09/03/2023. No entanto, a pessoa jurídica protocolou sua defesa apenas em 13/03/2023 (2726601), ou seja, intempestivamente.

10. O Relatório Final elaborado pela CPAR foi concluído em 19/04/2023 (2776112), sendo mantida a convicção preliminar quanto à responsabilidade da MONTEIRO E CAVALCANTI e, em razão disso, foi sugerida a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

11. Após determinação da autoridade competente (2777340) a pessoa jurídica foi intimada para apresentação de Alegações Finais (cf. art. 22 da IN CGU nº 13/2019). A primeira intimação foi encaminhada em 25/04/2023, para o endereço eletrônico [REDACTED] (2782171). Após contato com o Procurador, e ante a informação de que não teria recebido o e-mail, a intimação foi reencaminhada, em 02/5/2023 (2815205); só houve, no entanto, o recebimento de mensagem automática sobre a entrega do referido e-mail.

12. Foram realizadas várias tentativas de contato, conforme retratado na Certidão 2815225. Em que pese, por telefone, o Procurador ter informado que recebera o e-mail, **não foi encaminhada resposta de modo mais formal, tampouco foram encaminhadas as Alegações Finais.**

13. Vale ressaltar, ainda, que, tanto quanto do envio do Termo de Indiciação, quanto no momento de confirmação da juntada da Defesa Escrita, foi informado ao Procurador qual seria o procedimento para obter o acesso externo ao PAR; contudo, o mesmo não chegou a requerer tal acesso.

14. É o breve relatório.

## ANÁLISE

### REGULARIDADE FORMAL DO PAR

15. De início, realiza-se a análise dos aspectos formais e procedimentais do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), durante todo seu percurso.

16. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

17. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da multicidadada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

18. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração contém todas as informações estabelecidas na norma de regência e foram emitidas por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR são estáveis.

19. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal) e a pessoa jurídica implicada foi notificada por diversos meios.

20. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à pessoa jurídica amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.

21. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das evidências.

22. A pessoa jurídica foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação (2692298).

23. No entanto, apresentou a defesa escrita intempestivamente, pois citada via *Whatsapp* para apresentar defesa escrita em 7 de fevereiro de 2023, com confirmação de recebimento no mesmo dia (2692298), apresentou defesa escrita apenas em 13 de março de 2023, a saber 4 dias após o escoamento do prazo (circunstância bem analisada no relatório final, 2776112, itens 41-45).

24. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as evidências em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização das acusadas, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades.

25. A comissão encerrou as atividades dentro do prazo inicialmente estabelecido, de forma que não foi necessária prorrogação ou recondução.

26. Diante de tais constatações, reputa-se que o procedimento atendeu ao devido processo legal e não contém máculas de natureza formal.

## **DA REGULARIDADE MATERIAL**

27. A MONTEIRO e CAVALCANTI foi indiciada por servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993 ([2680714](#)), enquadramento mantido pela Comissão quando da elaboração do Relatório Final ([2776112](#)).

28. De acordo com o especificado pela CPAR, a MONTEIRO E CAVALCANTI teria servido de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos: o então Diretor-Presidente da Eletronuclear, Othon Silva, e o então Diretor de Planejamento, Pérsio Jordani, no âmbito de contratos administrativos celebrados com a Eletronuclear, entre os anos 2010 e 2013.

29. Considerando a Defesa intempestiva da pessoa jurídica, a CPAR manteve sua conclusão e ratificou a imputação inicial, constatando que a MONTEIRO E CAVALCANTI praticou o ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993 e recomendando, por tal razão, a aplicação da seguinte penalidade: declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração Pública.

30. A despeito da apresentação intempestiva da Defesa escrita e da ausência de Manifestação quanto ao Relatório Final, será realizada, em zelo ao princípio do contraditório e à ampla defesa, a análise material sobre o pedido pela pessoa jurídica em sua defesa, que requereu:

I - que o presente procedimento seja suspenso até decisão definitiva das ações

penais que o embasam, nos moldes e em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de nulidade absoluta;

II - que no mérito seja o presente procedimento administrativo arquivado, com a absolvição da pessoa jurídica demandada, eis que inexistente qualquer prova cabal que demonstre a prática de ato ilícito, certo de que o simples fato de figurar como réu em processo criminal, ainda não julgado, não permite qualquer conclusão.

## **ARGUMENTO 1 (DA SUSPENSÃO DO PRESENTE PAR)**

31. Argumentos da defesa:

Com efeito, as ações penais em questão têm como objetos contratos firmados entre a Eletronuclear e as empresas SNC – LAVALIN, ALLEN RIO SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICAS E ACECO TI LTDA, certo de que, apesar da imputação, inexistente qualquer prova capaz de demonstrar tenha a pessoa jurídica ora indiciada servido como interposta pessoa para a prática de ilícitos. NÃO!!! A pessoa jurídica em questão ou seu sócio jamais praticaram qualquer ato ilícito, certo de que inexistente qualquer condenação no âmbito das ações penais que servem de base para este procedimento administrativo que, em respeito ao princípio da presunção de inocência, deve aguardar o desfecho das ações penais para só então ter seu regular prosseguimento.

(...)

Seja o presente procedimento suspenso até decisão definitiva das ações penais que o embasam, nos moldes e em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de nulidade absoluta.

32. Na ótica da defesa, considerando que o presente PAR decorre de elementos e provas coligidas em ações penais e procedimentos investigatórios que ainda não possuem julgamentos definitivos, deveria este PAR ser suspenso até que se concluísse os processos na esfera penal.

33. Não merecem prosperar os argumentos.

34. Pelo princípio da independência das instâncias, já reiterado pelos Tribunais Superiores, decisão definitiva em âmbito penal não constitui condição de procedibilidade de apuração de ilícitos em licitação pública em âmbito administrativo, visto que buscam resguardar bens jurídicos distintos.

35. Em linhas gerais, os atos de corrupção são tipificados, no âmbito penal, como crimes contra a Administração Pública (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal – CP), crimes contra a Ordem Econômica e a Ordem Tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); no âmbito civil, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) constitui o principal instrumento de repressão à corrupção; no âmbito administrativo, podem ser mencionadas as normas de licitações e contratos, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevêem sanções para as irregularidades praticadas por fornecedores (pessoas físicas ou jurídicas).

36. Essas diferentes esferas atuam de maneira independente. Em outras palavras, para a realização de uma apuração na seara administrativa, não se deve aguardar a atuação das instâncias civil ou penal, podendo as apurações correrem paralelamente.

37. Isso porque circunstâncias que não afastam a existência dos fatos como, por exemplo, falta de provas para a condenação penal, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexistente violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte,

inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

38. Logo, a interferência da esfera penal na esfera administrativa é excepcional e só ocorre quando há absolvição criminal por inexistência do fato ou de autoria, o que não aconteceu na hipótese.

39. Pelo exposto, entende-se que o argumento 1 não deve ser acatado.

## **ARGUMENTO 2 (DO ARQUIVAMENTO DO PAR POR FALTA DE PROVAS)**

40. Argumentos da defesa:

a pessoa jurídica requerida, na pessoa de seu sócio ou qualquer outra pessoa, jamais pagou ou recebeu qualquer quantia indevida, bem como jamais firmou qualquer tipo de contrato com o poder público a justificar esta acusação. jamais pagou ou recebeu qualquer quantia indevida, bem como jamais firmou qualquer tipo de contrato com o poder público a justificar esta acusação

(...)

não existe qualquer prova que demonstra a participação da empresa requerida em qualquer esquema de corrupção.

(...)

a pessoa jurídica em questão, bem como seu sócio, não conhece, bem como jamais tiveram qualquer tipo de contato direto ou indireto com os servidores públicos envolvidos no caso.

(...)

a questão que se coloca é onde estão tais provas? tais comprovantes de pagamentos? de que maneira foram pagos? quem são esses diretores??? e esses office boys? quando, como e quanto foi pago a tais diretores? a peça acusatória não traz respostas as essas indagações, pelo fato de estarmos diante de demanda ajuizada sem lastro probatório mínimo, mas apenas com base em confusas e inconclusivas delações premiadas, em que, ao menos, se deixou claro que não houve qualquer circulação de dinheiro público, muito menos que não houve qualquer tipo de prejuízo aos cofres públicos.

(...)

No mérito, seja o presente procedimento administrativo arquivado, com a absolvição da pessoa jurídica demandada, eis que inexistem qualquer prova cabal que demonstra a prática de qualquer ato ilícito, certo de que o simples fato de figurar como réu em processo criminal, ainda não julgado, não permite qualquer conclusão.

41. Não merecem prosperar tais argumentos pelo exposto a seguir.

42. A presente apuração teve origem no âmbito das investigações da “Operação Lava Jato”, no Rio de Janeiro. Nessas investigações, identificou-se possível existência de esquema criminoso envolvendo diversos entes privados, entre eles a MONTEIRO E CAVALCANTI, e diretores da Eletronuclear, supostamente sob o comando de Othon Silva que, após assumir o cargo de Diretor-Presidente da aludida estatal, teria utilizado os serviços dos particulares Bruno Luz e Jorge Luz para intermediação do recebimento de vantagens indevidas, no âmbito de contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas.

43. Em momento posterior, Bruno Luz e Jorge Luz firmaram acordos de colaboração premiada, homologados pelo STF, nos quais narraram o *modus operandi* do pagamento de propina em virtude de contratos administrativos celebrados com a Eletronuclear. A narrativa dos colaboradores teria ensejado, então, um longo período de investigações, desencadeando a deflagração da Operação Fiat Lux.

44. Nesse contexto, segundo relatado pelos colaboradores, Álvaro Lopes, sócio administrador da MONTEIRO E CAVALCANTI, teria integrado o suposto esquema criminoso, utilizando a respectiva pessoa jurídica para operacionalizar o pagamento/recebimento de vantagens indevidas, com retenção da parte que lhe cabia e posterior repasse da propina a agente público da Eletronuclear, o então Diretor-Presidente Othon Silva.

45. A Nota Técnica nº 2911/2022/COREP2 (doc. 2616442), apontou duas situações em que a pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI teria servido de pessoa interposta, celebrando contratos

fictícios para receber e repassar vantagens indevidas a agente público, originadas em contratos com a Eletronuclear.

46. Pois bem.

47. O primeiro fato apurado refere-se a pagamento de vantagem indevida em razão de contrato celebrado entre a Eletronuclear e a SNC-LAVALIN. Já o segundo fato refere-se ao pagamento de vantagem indevida no âmbito de contratos celebrados entre a Eletronuclear e a empresa ACECO TI LTDA.

48. Quanto à apuração envolvendo a SNC-LAVALIN, tem-se que Nelson Sabrá e Álvaro Lopes procuraram Jorge Luz para solicitar sua intermediação junto a Othon Silva, a fim de garantir a realização de pagamentos devidos pela Eletronuclear à empresa canadense SNC-Lavalin, em razão de contratos celebrados anteriormente para prestação de serviços de mão de obra.

49. Em tal encontro, teria sido firmado um acordo para “*pagamento de comissão*” em um percentual do valor devido pela estatal à SNC-Lavalin e que a forma de repasse da vantagem indevida seria a utilização da empresa de Álvaro Lopes, MONTEIRO E CAVALCANTI.

50. Para viabilizar o repasse dos recursos de forma dissimulada, a SNC-Lavalin teria celebrado um contrato fictício com o escritório de advocacia MONTEIRO E CAVALCANTI. Após creditado o valor na conta do escritório, novos contratos de prestação de serviços teriam sido simulados, desta vez, entre MONTEIRO E CAVALCANTI e DEMA Participações e Empreendimentos LTDA., esta pertencente aos filhos do colaborador Jorge Luz.

51. Conforme exposto no Relatório Final, **há diversos elementos que indicam a atuação ilícita** da MONTEIRO E CAVALCANTI, consubstanciados na colaboração premiada de Bruno Luz e Jorge Luz, nos documentos que demonstram o pagamento de vantagens indevidas (*invoice* do pagamento efetuado pela SNC-Lavalin à MONTEIRO E CAVALCANTI, emissão de notas fiscais “frias” pela DEMA em que consta como tomador de serviços a MONTEIRO E CAVALCANTI, além do relatório da Receita Federal com base em quebra de sigilo fiscal autorizado judicialmente), nas diligências da Polícia Federal (constatando, inclusive, a inexistência da sede declarada pela pessoa jurídica) e no depoimento de Álvaro Lopes (afirma que sua empresa não possui movimentação financeira, não presta serviços e que não houve *prestação de serviços nem para a empresa ACECO, nem para a empresa DEMA constantes nas notas fiscais*).

52. Por oportuno, transcreve-se a conclusão constante da análise realizada em sede do Relatório Final:

Portanto, se não houve qualquer prestação de serviço, tanto para a SNC como para a DEMA, conforme relatado pelos colaboradores e pelo próprio sócio administrador da MONTEIRO E CAVALCANTI, o pagamento de relevante quantia mencionada corrobora os demais elementos de prova, caracterizando o papel desempenhado pela Acusada, como interposta pessoa jurídica, distribuidora das propinas pagas, a fim de dissimular os delitos.

53. Dessa forma, à luz das provas juntadas aos autos, ficou caracterizado que a MONTEIRO E CAVALCANTI atuou como pessoa interposta, celebrando contratos fictícios para receber e repassar vantagens indevidas ao Diretor-Presidente da Eletronuclear, em razão de contrato celebrado entre a estatal e a SNC-LAVALIN.

54. Quanto à apuração envolvendo a ACECO TI LTDA., tem-se que Bruno Luz e seu pai Jorge Luz foram procurados por Nelson Sabrá e Álvaro Lopes para que fizessem a intermediação junto a Othon Silva a fim de que a ACECO TI LTDA fosse contratada pela Eletronuclear para instalação de salas-cofre. Em contrapartida à contratação, teria sido fixado o pagamento de vantagens indevidas em um percentual do valor do contrato a ser firmado, que seria de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). A proposta de pagamento de propina seria de 10% desse valor, dos quais: (a) 50% seriam destinados a Othon Silva e Jorge Luz; e (b) 50%, a Álvaro Lopes, Nelson Sabrá e Persio Jordani (este último, como visto, então Diretor de Planejamento, Gestão e Meio Ambiente da Eletrobras).

55. Conforme análise efetuada pelo Escritório Especializado de Investigação e Pesquisa da Receita Federal, materializada na IPEI nº RJ20190030 (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 06, pp. 22-28), destaca pagamentos efetuados no para as empresas envolvidas nas irregularidades (R\$ 495.079,63 para a MONTEIRO E CAVALCANTI, R\$ 924.489,42 para a BJS Consultoria e Projetos LTDA e DEMA

Participações e Empreendimentos LTDA).

56. Destaca ainda que a MONTEIRO E CAVALCANTI, entre 2010 e 2014, teve apenas quatro clientes, sendo que o pagamento da SNC-Lavalin representou mais de 51% do faturamento no período, e que os pagamentos da ACECO TI representaram mais de 41% do faturamento no período. Ademais, também houve a identificação um pagamento a BJS CONSULTORIA e um pagamento à DEMA, em 2012 e 2013.

57. Dessa forma, conforme exposto nos autos, **há elementos suficientes que indicam a atuação ilícita** da MONTEIRO E CAVALCANTI, identificados pela colaboração premiada de Bruno Luz, relatórios da Receita Federal e da Polícia Federal, além do depoimento do próprio Álvaro Lopes.

58. Assim, o conjunto probatório apresentado é suficiente para caracterizar que a MONTEIRO E CAVALCANTI atuou como pessoa interposta, celebrando contratos fictícios para receber e repassar vantagens indevidas ao Diretor-Presidente da Eletronuclear, em razão de contrato celebrado entre a estatal e a ACECO TI.

### DA PENALIDADE SUGERIDA

59. A Comissão processante concluiu pela imposição de sanção de Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV, c/c art. 88, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), por servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

60. Parece acertada a sugestão de sanção.

61. Conforme comprovado nos autos, a MONTEIRO E CAVALCANTI teve papel central em fraude contratual, agindo como pessoa interposta para pagamento de vantagem indevida à agentes públicos em razão de contratos celebrados entre a Eletronuclear e as empresas SNC-LAVALIN e ACECO TI LTDA.

62. Depreende-se que a aplicação da penalidade de inidoneidade com base nesses incisos deva ser aplicada inclusive nos casos em que os entes privados instrumentalizem o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos. Assim, tem-se que a conduta praticada evidencia irregularidade gravíssima, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja, a declaração de inidoneidade.

63. No mais, considerando que a pessoa jurídica foi notificada para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa durante o processo, não há óbice à aplicação da penalidade.

### DA PRESCRIÇÃO

64. Por se tratar de sanções previstas na Lei n° 8.666/93, o entendimento da Coordenação-Geral de Unificação de Entendimentos, consubstanciado na [Nota Técnica n° 2170/2019/CGUNE/CRG](#), é no sentido de que se deve seguir a regra insculpida na Lei n° 9.873/1999, o qual estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal."

65. Saliente-se que o fundamento para a tese da aplicabilidade da prescrição penal foi destacada de forma expressa no item 2 do Despacho n° 00535/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que aprovou o 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, reprisando a relevância do tema:

2. Referido parecer foi também aprovado pelo COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES, Dr. Vinicius de Carvalho Madeira, por meio do DESPACHO n. 00533/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que destacou a fixação de entendimento referente ao

prazo prescricional: "Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição se reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor. Conseqüentemente, é aplicável tanto a pessoas físicas quanto pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade de tamanho grau de reprovabilidade. (grifei)

66. Diante da possibilidade de extensão do prazo prescricional, verifica-se que a propositura de ação penal em desfavor dos diretores/presidentes das pessoas jurídicas envolvidas se deu com base no enquadramento, em tese, no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa), crime que, com sua pena máxima de 12 (doze) anos, atrai o prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos, conforme previsão do art. 109 do Código Penal.

67. No caso concreto, considerando que as transferências financeiras ocorreram entre 2010 e 2013, a aplicação do prazo prescricional penal permite o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal até 2029.

## CONCLUSÃO

68. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

69. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

70. No mérito, tratou adequadamente a questão e concluiu, de modo acertado, pela responsabilização da parte.

71. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

72. Por fim, nos termos do art. 56, III, in fine, da Portaria Normativa CGU nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão 2940939 subsequente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA LOURENCO DOS SANTOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 11/10/2023, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]